



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 150

de 31/05/95

Processo n.º 17.756

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 262

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

Arquive-se

Allanpedri
Diretor

02/06/95



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fl. 113
Proc. 113
W

MATÉRIA	Comissões
PLC 252	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
 Diretora Legislativa
 15/02/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>Polaco</i> Presidente 7/3/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Polaco</i> Relator 7/3/95
--------	--	---

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>JOÃO CARLOS</u> <i>João Carlos</i> Presidente 21/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João Carlos</i> Relator 21/03/95
------------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

--	--	--



PUBLICADO
em 24/02/95

17756 PROJ 1156

PROTOCOLO GERAL

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR e COSP</p> <p>Presidente</p> <p>24 / 02 / 95</p>

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ PROJETO APROVADO</p> <p>Presidente</p> <p>09/05/95</p>
--

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

Art. 1º O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de parque de diversão, o laudo será apresentado semanalmente."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.02.1995


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



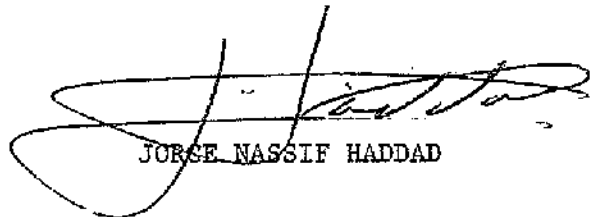
(PLC nº 262 - fls. 2)

Justificativa

Temos notado nestes últimos tempos uma infinidade de acidentes nos parques de diversões, ocasionando certos transtornos aos seus usuários, principalmente no interior do Estado, onde sua instalação não recebe a devida atenção e uma fiscalização mais rigorosa.

Assim, o presente projeto tem por objetivo moralizar tal situação, a fim de minorar a ocorrência de acidentes em tais locais. Vale lembrar, por oportuno, que a recente Lei nº 4.367/94 já condiciona as licenças para localização e funcionamento desses parques a laudo do Corpo de Bombeiros.

Isto posto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores aos objetivos ora propostos.



JORSE NASSIF HADDAD

* NS

a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;

b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;

c) abertura para o exterior;

d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.

e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a seção mínima de 9 decímetros quadrados.

h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de casa culta, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo código de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a mon-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 11
Proc. 2252
D.W.

- fls. 11 -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.



- Fls. 12 -

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circoas, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade da profissional habilitada, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DEVERES E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Implacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de nú



LEI Nº 4367 , DE 07 DE JUNHO DE 1994

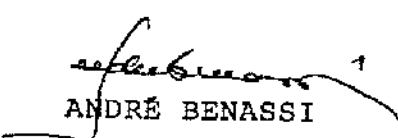
Condiciona as licenças para localização e para funcionamento de parques de diversão a laudo do Corpo de Bombeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

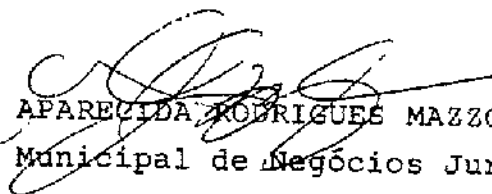
Art. 1º - A concessão de licenças para localização e para funcionamento a parque de diversão dependerá de laudo de vistoria e aprovação das instalações expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O interessado manterá o laudo e a licença em local visível ao público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 2756
@lu

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.978

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262

PROCESSO Nº 17.756

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput", e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, consoante dispõe o inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, posto que uma lei complementar somente pode ser alterada por instrumento normativo do mesmo grau hierárquico.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.756

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

PARECER Nº 1.684

Conforme a análise jurídica oferecida pelo órgão técnico da Casa, expressa no Parecer nº 2.978, às fls. 09, a proposição em exame encontra-se revestida da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, respaldada que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. XIII, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Pretende o autor alterar o Código de Obras e Urbanismo, intento que somente pode se processar mediante lei complementar - art. 43, II, L.O.M. - que é norma situada no mesmo grau hierárquico. Então, presente está no projeto o quesito juridicidade.

Convictos, portanto, que sobre a matéria não pesa chagas ou vícios que possam incidir sobre a sua tramitação, acolhemo-la em seus termos consignando, via de consequência, voto favorável ao intento nela inserto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.03.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

APROVADO EM 14.03.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZZE MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI

CLÁUDIO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.756

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

PARECER Nº 1.712

Condicionar a instalação de parque de diversões às exigências que elenca, dentre as quais a apresentação de laudo semanal acerca dos brinquedos, a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros, constitui o intento expresso na iniciativa em estudo.

Embasados na justificativa de fls. 04, convencidos ficamos de que a instalação de parques do gênero deve merecer a atenção do Poder Público, através de uma fiscalização mais rigorosa, posto que acidentes ocorrem, e o fator segurança muito influi nesses casos, em razão de a maioria se dar por falta ou incorreta manutenção dos brinquedos.

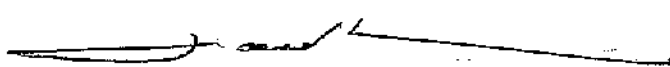
Concluindo, então, este nosso juízo, subscrevemos o projeto em seus termos votando pela sua aprovação.

Parecer favorável, pois.

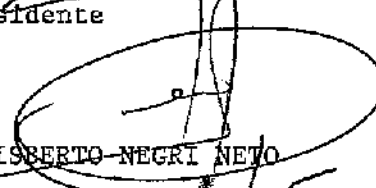
APROVADO EM 04.04.95

Sala das Comissões, 22.03.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


EDER AUGUELMIN


FELISBERTO-NEGRI NETO


LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 12
Proc. 1756
WLS

Of. PR 05.95.39
Proc. 17.756

Em 10 de maio de 1995


Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.068, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 262, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262 AUTÓGRAFO Nº 5.068
PROCESSO Nº 17.756
OFÍCIO PR Nº 05.95.39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 5 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31 / 05 / 95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



DE
Expediente

Fl. 12
Proc. 11-56
D.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 422/95

Processo nº 10.960-3/95

18585 10/95 51732

PROTOCOLO
Jundiá, 31 de maio de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

Oley
PRESIDENTE
19/06/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 262, bem como cópia da Lei Complementar nº 150 promulgada, nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-

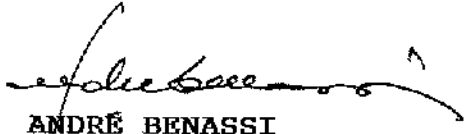


PUBLICADO
em 12.05.1995

Proc. 17.756

GP., em 31.5.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito-
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.068

(Projeto de Lei Complementar nº 262)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicio-
nar a instalação de parque de diversões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 09 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urba-
nismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido
do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença pa-
ra localização depende ainda de:


- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida
pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urba-
nismo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de parque de diversão, o laudo será
apresentado semanalmente."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil
novecentos e noventa e cinco (10.05.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 31 DE MAIO DE 1.995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo - (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

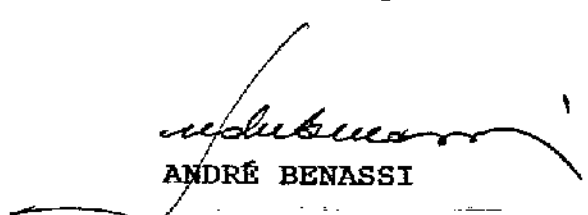
"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º - O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo - passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado semanalmente."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



10M 02-06-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 31 DE MAIO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 9 de maio de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo — (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

“§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado.”

Art. 2º — O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º — No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado semanalmente”.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

